

LICENÇA DE EXPLORAÇÃO
Nº 5/2008/DOGR

Nos termos do Art.º 16º do Decreto-Lei nº 85/2005, de 28 de Abril, é concedida a presente licença à

LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto

Com sede em: **Baguim do Monte**
Apartado 1510
4435-996 Baguim do Monte

CAE Rev. 3 38212

NIPC 501 394 192

para exploração da **Central de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos, LIPOR II**, sita no lugar de Crestins, freguesia de Moreira, concelho da Maia, distrito do Porto, de acordo com as condições constantes neste documento.

A presente Licença altera a Licença de Exploração n.º 06/2006/INR, de 5 de Abril e integra a Licença Ambiental n.º 96/2007. A LIPOR está sujeita ao cumprimento das condições constantes desta licença.

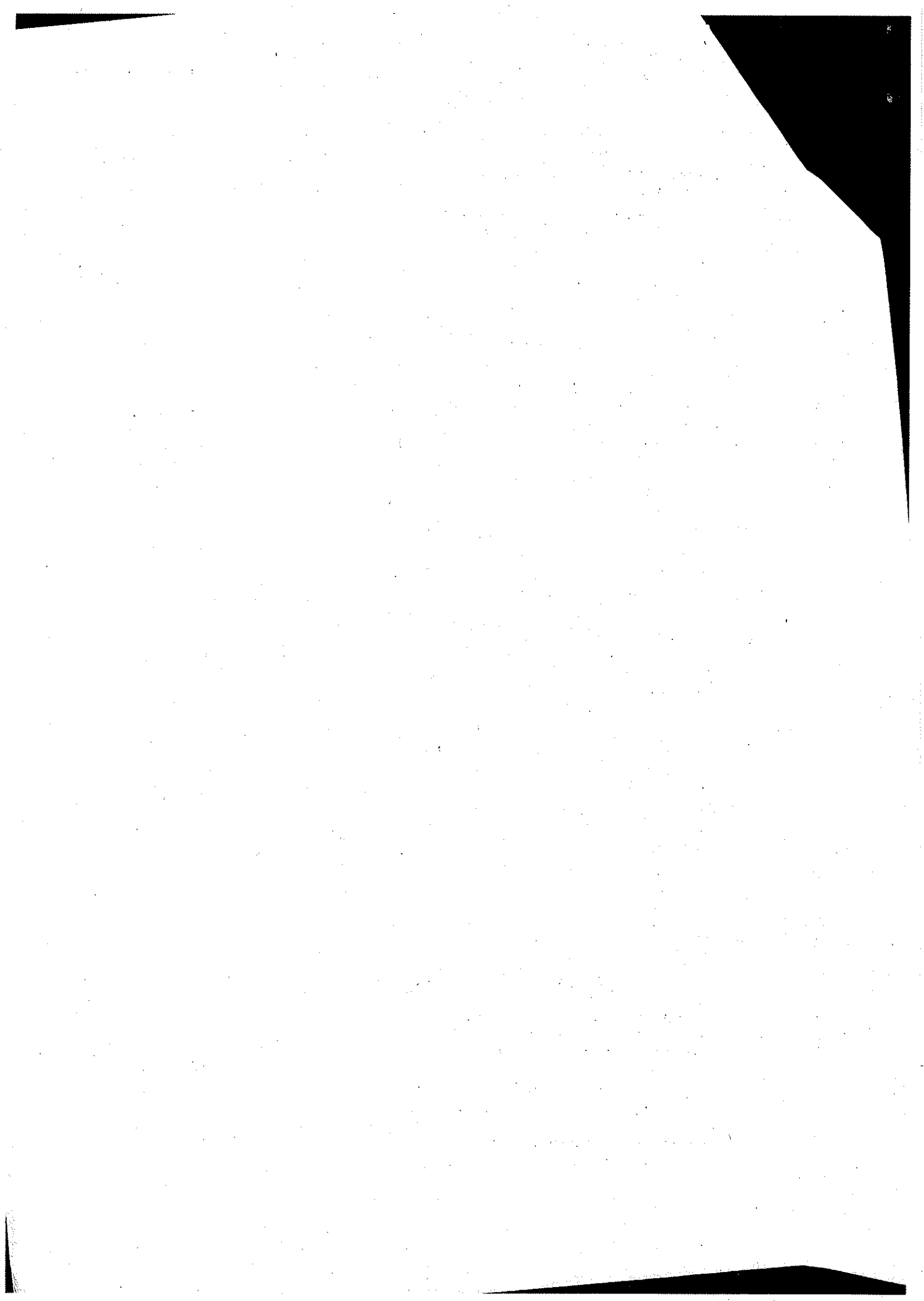
A presente Licença de Exploração é válida até 19 de Fevereiro de 2013.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2008

O DIRECTOR-GERAL

António Gonçalves Henriques


Luísa Pinheiro
Sub-Directora-Geral



LICENÇA DE EXPLORAÇÃO N.º 5/2008/DOGR

1. TIPO DE INSTALAÇÃO

A Central de Incineração de Resíduos Sólidos da LIPOR é uma unidade do tipo D10, incineração em terra, conforme o anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de Março.

2. CARACTERIZAÇÃO GERAL DA INSTALAÇÃO

A Central de Incineração apresenta as seguintes características gerais:

- Sistema de processamento de resíduos: Incineração em grelha dotada de um sistema de recuperação de energia.
- Capacidade anual de tratamento: 380 000 toneladas de RSU, no conjunto das duas linhas existentes, correspondentes a 24,66 t/hora (592 t/dia), por cada linha, para um PCI de 7 700 KJ/Kg.
- Potência eléctrica produzida: 24,7 MW.

3. PRINCÍPIOS GERAIS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Durante a fase de exploração da central, a LIPOR deve ter em conta o princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos, expresso no artigo 7º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, devendo privilegiar, sempre que possível, a reutilização ou outras formas de valorização, sendo que a eliminação definitiva de resíduos constitui a última opção de gestão.

4. CONDIÇÕES GERAIS A CUMPRIR

Devem ser cumpridas as condições impostas:

1 – Na Licença Ambiental (LA) nº 97/2007;

2 – No Decreto-Lei nº 85/2005, de 28 de Abril, diploma que estabelece o regime a que fica sujeita a incineração e a co-incineração de resíduos, sem prejuízo dos requisitos legalmente aplicáveis dos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei nº 178/2006, relativo ao regime geral da gestão de resíduos;
- Decreto-Lei nº 276/99, de 23 de Julho que estabelece o regime geral da gestão da qualidade do ar ambiente;
- Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto que estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos;
- Decreto-Lei nº 243/2001, de 5 de Setembro que aprova normas relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano;
- Decreto-Lei nº 194/2000, de 21 de Agosto, relativo à prevenção e controlo integrado da poluição proveniente de certas actividades;
- Decreto-Lei nº 78/2004, de 3 de Abril que estabelece o regime de prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera;
- Decreto-Lei nº 320/2003, de 20 de Dezembro que transpõe a Directiva nº 2002/3/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro, relativa ao ozono no ar ambiente e dá execução ao disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 276/99, de 23 de Julho, sobre as regras de gestão da qualidade do ar aplicáveis a esse poluente;

- Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril que dá execução ao disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, estabelecendo os valores limite e os limiares de alerta para as concentrações de determinados poluentes no ar ambiente;
- Decreto-Lei n.º 292/2000, 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 76/2002, de 26 de Março, Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro e Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de Novembro, relativos ao ruído;
- Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002 que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano;

e quaisquer outros diplomas vigentes e em cujo âmbito de aplicação se insira a Central de Incineração da LIPOR.

A instalação tem implementado um Sistema Ambiental de acordo com a Norma Internacional NP EN ISO 14001:2004.

O ponto 1. do Anexo I da LA apresenta a descrição sumária da instalação de incineração.

5. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DESTA LICENÇA

5.1. Resíduos admissíveis

A Central de Incineração da LIPOR fica autorizada a processar os seguintes resíduos:

- Resíduos urbanos mistos do tipo LER 20 03 (Outros resíduos urbanos e equiparados);
- Resíduos resultantes do processo de tratamento aeróbio e anaeróbio de resíduos urbanos biodegradáveis, gerados na Central de Valorização Orgânica explorada pela LIPOR abrangidos pelos seguintes subcapítulos:
 - LER 19 05 (resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos);
 - LER 19 06 (resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos);
- Resíduos resultantes da operação de triagem efectuada na Central de Triagem explorada pela LIPOR, com o subcapítulo LER 19 12 (Resíduos do tratamento mecânico de resíduos);
- Resíduos não perigosos de embalagens de medicamentos e restos de medicamentos originários do sistema integrado de gestão da VALORMED, Lda, após triagem;
- Incineração de subprodutos de origem animal não transformados, licenciada pela Direcção-Geral de Veterinária, através do registo de atribuição de número de controlo veterinário n.º 41/2006; *
- A título excepcional pode ser autorizada, pelo Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) a incineração de produtos que na aceção da alínea i) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril e por razões de segurança de pessoas e bens, devem ser retirados do mercado por solicitação de entidades judiciais, policiais ou outras com competência específica na matéria.

Os resíduos sólidos não admissíveis a tratamento ou não compatíveis com as condições de operação da Central de Incineração que sejam detectados na fossa de armazenagem ou durante as operações de descarga dos camiões dos produtores/detentores, devem ser alvo de um esquema de recolha específico, de modo a permitir o seu encaminhamento para outro processo de eliminação, mais adequado, mediante entrega a entidade licenciada para o efeito.

A LIPOR deve tomar todas as providências possíveis para evitar a repetição da situação anteriormente referida, notificando imediatamente o produtor/detentor responsável e assegurar-se que este desenvolve medidas imediatas tendentes à sua correcção. Esta situação, bem como as medidas adoptadas e previstas para sua correcção serão comunicadas à APA. Caso se continue a verificar a situação de incumprimento, deve ser recusada a recepção de resíduos do utilizador em incumprimento.

* NOE Abre as categorias I, II, III

5.2. Condições de admissão de resíduos

A entrega e recepção de resíduos na instalação de incineração, provenientes dos utilizadores do Sistema, tem por base os procedimentos estabelecidos no artigo 22º do Decreto-Lei nº 85/2005, de 28 de Abril, relativo às precauções a observar no sentido de prevenir ou reduzir ao mínimo os efeitos negativos para o ambiente e para a saúde humana, bem como à necessidade de o operador dispor de uma descrição dos resíduos, previamente à sua recepção na instalação, que permita quantificá-los e enquadrá-los de acordo com a Lista Europeia de Resíduos.

São utilizadores do sistema os municípios de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo e Vila do Conde, ou outros, desde que devidamente autorizados.

5.3. Condições de exploração

A exploração da central de incineração deve ter em conta a adopção das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD), nomeadamente em matéria de funcionamento da actividade, bem como a criação de mecanismos de acompanhamento que evidenciem que essas técnicas são adequadas à instalação e que fica garantido o cumprimento dos requisitos estabelecidos, conforme define a Licença Ambiental, especificamente no ponto 3.1.1. e Anexo 1, ponto 2.

De modo a garantir as condições adequadas à queima dos resíduos, em consonância com o estabelecido nos artigos 19º e 21º do Decreto-Lei nº 85/2005, de 28 de Abril, devem ser verificadas, em cada linha de tratamento, as seguintes condições:

1. Os gases resultantes do processo de combustão dos resíduos, após a última injeção de ar de combustão, permanecem durante, pelo menos, dois segundos a uma temperatura igual ou superior a 850 °C, de uma forma controlada e homogénea, e mesmo nas condições mais desfavoráveis;

2. Os queimadores auxiliares são activados automaticamente:

- Sempre que a temperatura dos gases de combustão, após a última injeção de ar de combustão, seja inferior a 850°C;
- Durante as operações de arranque e paragem, afim de assegurar constantemente a temperatura mínima de 850 °C, durante, pelo menos, dois segundos após a última injeção de ar e enquanto existirem resíduos na câmara de combustão.

3. O sistema automático de encravamento da alimentação de resíduos actua nas seguintes condições:

- No arranque, enquanto não for atingida a temperatura de 850 °C;
- Sempre que não seja mantida a temperatura de 850 °C;
- Sempre que o sistema de monitorização em contínuo das emissões atmosféricas indique que foi excedido qualquer dos valores limite de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos, devido a perturbações ou avarias dos dispositivos de tratamento.

O tempo de permanência dos gases de combustão de, pelo menos, dois segundos à temperatura de 850°C, foi objecto de verificação por entidade externa, conforme refere a licença de Exploração nº 6/2006/INR de 5 de Abril.

A instalação deverá ainda garantir as demais condições de operação estabelecidas nos pontos 3.1.2.1 e 3.1.2.3 da LA, não referidas no presente subcapítulo.

5.4. Emissões atmosféricas

5.4.1. Medidas preventivas

5.4.1.1. Partículas e odores

Apenas se pode verificar a ocorrência de partículas e de odores nas áreas confinadas ao manuseamento de resíduos e não se poderão registar odores significativos fora do perímetro da instalação.

5.4.1.2. Efluentes gasosos

As emissões para a atmosfera provêm de quatro fontes fixas: FF1 e FF2 associadas, respectivamente às linhas 1 e 2 de incineração de resíduos; FF3 e FF4 associadas à evacuação da humidade das escórias, das linhas 1 e 2, respectivamente. Essas emissões são tratadas e reduzidas mediante os sistemas de tratamento referidos no ponto 3.1.4.3 da LA.

Estes sistemas de tratamento de efluentes gasosos têm de garantir o cumprimento dos valores limite de emissão definidos no Anexo II.2 da LA.

As chaminés das fontes fixas, atrás referidas, apresentam altura adequada à correcta dispersão dos gases na atmosfera, dando cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 78/2004, de 3 de Abril e ao procedimento de cálculo estabelecido na Portaria nº 263/2005, de 17 de Março e na Declaração de Rectificação nº 38/2005, de 16 de Maio, conforme refere o ponto 3.1.5.2. da LA.

5.4.2. Valores limite de emissão de poluentes para a atmosfera

As emissões para a atmosfera com origem nas fontes fixas FF1 e FF2, têm de respeitar os valores limite de emissão (VLE) estabelecidos no Anexo II.2, Quadros II.2 a II.7 da LA, os quais definem condições distintas antes e após 2009.12.31, tendo em conta o período de adaptação ao BREF WI.

Para as fontes fixas FF3 e FF4 devem ser respeitados os VLE que constam do Quadro II.8 da LA.

5.4.3. Condições de cumprimento de valores limite de emissão para a atmosfera

5.4.3.1. Em condições de funcionamento normal

Nos termos do artigo 32º do Decreto-Lei nº 85/2005, de 28 de Abril, os valores limite de emissão de poluentes para a atmosfera relativos às fontes fixas FF1 e FF2 da Central de Incineração consideram-se cumpridos se:

- Nenhum dos valores médios diários (média de 24 horas) ultrapassar qualquer dos valores limite de emissão estabelecidos no Anexo II.2, Quadros II.2, II.4, II.5 e II.6 da LA (situação de monitorização em contínuo);
- Nenhum dos valores médios a intervalos de 30 minutos (média de 30 minutos) ultrapassar qualquer dos valores limite de emissão estabelecidos no Anexo II.2, Quadros II.3 e II.5 da LA (situação de monitorização em contínuo);
- Nenhum dos valores médios, ao longo do período de amostragem fixado, para os metais pesados, dioxinas e furanos, ou outras situações de monitorização pontual, ultrapassar os valores limite de emissão estabelecidos no Anexo II.2, Quadro II. 7 da LA;
- No que respeita à monitorização em contínuo estabelecida no Anexo II.2, Colunas VLE A e VLE B do Quadro II.3 da LA, os valores limite de emissão consideram-se cumpridos se:

- Nenhum dos valores médios a intervalos de 30 minutos ultrapassar os valores limite de emissão apresentados na Coluna VLE A;
- Ou,
- 97% dos valores médios a intervalos de 30 minutos obtidos ao longo do ano, não excederem o valor limite de emissão referido na Coluna VLE B.

No que se refere à emissão de poluentes atmosféricos a partir das fontes FF3 e FF4 deverão ser observadas as condições estabelecidas no Anexo II.2, Quadro II.8 da LA.

O valor limite de dioxinas e furanos, Anexo II.2, Quadro II.7 da LA, deverá ser calculado relativamente à concentração total de dioxinas e furanos com base no conceito de equivalência tóxica (I-TEF), de acordo com a Tabela apresentada no Anexo I do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril. No entanto, existem novos valores, recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que devem ser tidos como valores guia para actuação futura.

Para efeitos do cálculo anteriormente referido deverá ser determinada a concentração de cada composto referido na tabela supracitada, após o que se deverá multiplicar as respectivas concentrações pelo factor específico de equivalência tóxica e somar os produtos obtidos para cada composto.

Em caso de paragens, perturbações ou avarias nos dispositivos de tratamento dos efluentes gasosos que provoquem emissões para a atmosfera que excedam os valores limite estabelecidos, devem ser observados os aspectos referidos no ponto 4.4.2.1 da LA. Nestas situações e sempre que aplicável, deve ainda ser cumprido o estabelecido no ponto 5 da LA, relativo à gestão de situações de emergência.

5.5. Monitorização das emissões

5.5.1. Requisitos de ordem geral sobre equipamento de monitorização

Nos termos do disposto no artigo 29º do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, e/ou no BREF WI, deverão ser observados os seguintes requisitos relativos aos equipamentos de monitorização:

- Adopção de todas as medidas necessárias para assegurar a monitorização dos parâmetros e concentrações de poluentes obrigatórios;
- Os equipamentos de monitorização deverão ser submetidos a controlo metrológico, efectuado por laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade, pelo menos uma vez por ano;
- Os equipamentos de monitorização em contínuo deverão ser submetidos a uma operação de calibração dinâmica, mediante medições paralelas e utilizando métodos de referência, pelo menos de três em três anos, sem prejuízo das operações de calibração a que os mesmos devem ser submetidos de acordo com a periodicidade e outros requisitos constantes dos respectivos manuais de exploração;
- Deverão ser aplicados, em concreto, o conjunto de procedimentos decorrentes da norma EN 14181:2003 (Stationary Source Emissions - Quality Assurance of Automated Measuring Systems);
- A amostragem e análise de todos os poluentes, bem como os métodos de medição de referência para calibração dos sistemas automáticos de medição devem observar as normas CEN ou, na sua ausência, as normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam uma qualidade científica equivalente.

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, deverão ser operados, calibrados e mantidos, de acordo com as recomendações expressas pelos respectivos fabricantes nos respectivos manuais de operação. A LIPOR deve fazer

prova, junto da autoridade nacional competente, deste procedimento e de outros utilizados para assegurar a rastreabilidade e exactidão dos resultados das medições, conforme estabelece o ponto 4.4.2.3 da LA.

5.5.2. Frequência de monitorização das emissões atmosféricas

A frequência de monitorização, amostragem e medições para os diferentes parâmetros a avaliar, constam do Anexo II da LA, em que no Quadro II.1 se procede à Monitorização dos parâmetros operacionais do processo de incineração, nos Quadros II.2 a II.7 à Monitorização dos parâmetros de medição das emissões das fontes fixas FF1 e FF2 e no Quadro II.8 à Monitorização das emissões das fontes fixas FF3 e FF4.

5.6. Registo, tratamento estatístico, validação e apresentação de resultados

5.6.1. Períodos de integração

O período de integração base dos valores obtidos deve ser semi-horário, isto é, de 30 minutos.

Para o parâmetro CO além do período de integração base de 30 minutos, deve ser considerado um período de integração de 10 minutos.

5.6.2. Períodos de recolha de dados

No cálculo dos valores médios devem apenas ser considerados os períodos de funcionamento efectivo da instalação. Consideram-se períodos de funcionamento efectivo, todos aqueles em que se verificam emissões de gases para atmosfera como consequência de actividades relacionadas com o processo em causa, incluindo as fases de arranque e de paragem dos fornos. É desta forma fundamental a correcta e discriminada reportagem dos períodos correspondentes à recolha dos dados brutos.

Assim, após o arranque da Central de Incineração deverão considerar-se válidos os valores médios a intervalos de 10 e de 30 minutos determinados a partir do momento seguinte ao da introdução dos primeiros resíduos na câmara de combustão.

Da mesma forma, nas situações de paragem, deverão ser considerados válidos os valores médios a intervalos de 10 e de 30 minutos calculados enquanto decorrer a combustão de resíduos na câmara de combustão.

Note-se que tal significa que se deverão continuar a determinar os valores médios a intervalos de 10 e de 30 minutos mesmo após a cessação da alimentação de resíduos à câmara de combustão. Só após a completa combustão dos últimos resíduos na câmara de combustão se poderão deixar de considerar como válidos os valores determinados a intervalos de 10 e de 30 minutos.

5.6.3. Concentrações normalizadas

Para todos os valores médios a intervalos de 30 (e de 10 minutos no caso do monóxido de carbono), é necessária a correcção da concentração medida relativamente à incerteza implícita na medição. Esta correcção deve ser obtida, de forma conservativa, pela subtracção do valor do intervalo de confiança a 95 % relativo à medição de um determinado poluente, tal como definido na Tabela 1 da presente licença.

Os valores médios diários devem ser determinados a partir dos valores médios validados nos termos do disposto no parágrafo anterior e tendo em conta:

- Que para a obtenção de um valor médio diário, quando ocorra uma situação de mau funcionamento ou de manutenção do sistema de monitorização em contínuo, não podem ser excluídos mais de cinco valores médios a intervalos de 30 minutos, num mesmo dia;
- Que para a obtenção de um valor médio anual nas situações a que alude a alínea anterior não poderão ser excluídos mais de dez valores médios diários, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$E_{\text{corr}} = E_{\text{med}} - \left(E_{\text{med}} \times \frac{X}{100} \right)$$

em que:

- E_{corr} - Concentração corrigida
- E_{med} - Concentração medida
- X - valor do intervalo de confiança a 95 % (retirado da tabela 1)

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, Os resultados da monitorização efectuada para verificar do cumprimento dos valores limite de emissão estabelecidos devem ser corrigidos para a temperatura 273 K, pressão 101,3 kPa, 11% de oxigénio, gás seco, no efluente gasoso.

$$\frac{T_{\text{med}}}{273} \times \frac{101,3}{P_{\text{med}}} \times \frac{100}{100 - H_2O_{\text{med}}} \times \frac{21 - O_{\text{ref}}}{21 - O_{\text{med}}} \times E_{\text{med}} = E_{\text{corr}}$$

Em que:

- E_{corr} concentração normalizada para a temperatura, pressão, teor de vapor de água e teor de oxigénio
- E_{med} concentração medida na emissão
- T_{med} temperatura medida (°K)
- P_{med} pressão medida (kPa)
- H_2O_{med} teor de vapor de água medido (%)
- O_{med} teor de oxigénio medido (%)
- O_{ref} teor de oxigénio de referência (%)

Os valores dos intervalos de confiança de 95 % do equipamento de medição em contínuo, para o nível de medição dos valores limite de emissão diários, não poderão exceder os valores referidos na Tabela 1.

Monóxido de carbono (CO) ✓	10 %
Dióxido de Enxofre (SO ₂) ✓	20 %
Óxidos de Azoto (expresso em NO ₂) ✓	20 %
Partículas totais ✓	30 %
Carbono orgânico total - substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor (COT)	30 %
Cloreto de hidrogénio (HCl)	40 %
Fluoreto de hidrogénio (HF)	40 %

Tabela 1 - Valores máximos do intervalo de confiança a 95 % a garantir pelo equipamento de medição em contínuo de poluentes atmosféricos

Os valores médios diários são calculados com base nos valores médios a intervalos de 30 minutos corrigidos.

5.6.4. Comunicação de resultados à entidade competente

De acordo com o previsto no artigo 23º de Decreto-Lei nº 78/2004, de 3 de Abril, a comunicação dos resultados deverá ser efectuada à APA:

- Com uma periodicidade trimestral e até 30 dias após cada trimestre, no caso dos resultados da monitorização em contínuo;
- Logo que disponíveis, até um máximo de 60 dias após a sua realização, no caso da monitorização pontual. Os relatórios dos resultados destas monitorizações devem conter a informação constante do Anexo II, ponto 6 da LA.

As situações prevista no artigo 25º do Decreto-Lei nº 78/2004 (a que faz referência o ponto 4.4.2.1 da LA), em que os VLE podem ser excepcionalmente ultrapassados, abrangidos pelos regimes de tolerância, nos períodos de avaria ou mau funcionamento dos sistemas de tratamento dos efluentes gasosos, devem ser obrigatoriamente comunicados à CCDR competente, num prazo de 48 horas, bem como todas as outras situações em que a monitorização em contínuo indique que foram excedidos os VLE fixados.

A LIPOR deve ainda cumprir todas as exigências estabelecidas no ponto 4.4.2 da LA, não referidas na presente licença.

5.7. Efluentes líquidos

Não são gerados efluentes ao nível dos processos de tratamento de gases.

Em relação aos restantes efluentes deve ser dado cumprimento ao estabelecido no ponto 3.1.4 da LA, relativo aos Sistemas de drenagem, tratamento e controlo, especificamente no ponto 3.1.4.2, referente a Águas residuais e pluviais, bem como no ponto 4.4.1, da mesma LA, relativo ao Controlo da descarga de águas residuais.

Deve ainda ser assegurada:

- A recolha e retenção de águas pluviais contaminadas e de águas resultantes de derrames ou de combate a incêndios em equipamentos que permitam o envio para tratamento das águas cuja reutilização não seja possível;

- A instalação de procedimentos de segurança que impeçam descargas acidentais de efluentes.

5.9. Controlo dos resíduos produzidos

A exploração da Central de Incineração deve processar-se de modo a atingir um nível de incineração que permita que o teor de carbono orgânico total (COT) das escórias/cinzas de fundo seja inferior a 3% ou que a sua perda por combustão seja inferior a 5% do peso (sobre matéria seca) do material. Para este efeito, sempre que necessário, serão utilizadas técnicas adequadas de tratamento prévio dos resíduos.

A produção de escórias/cinzas não deve ultrapassar os valores máximos constantes nas Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) estabelecidas no BREF WI, de 200-350 kg/t RSU (peso seco).

A minimização das emissões acidentais destas partículas para a atmosfera deve ser garantida através de procedimentos de manutenção preventiva dos equipamentos e acessórios, afectos à sua separação, recolha e manuseamento.

A produção de resíduos do tratamento de gases não deve ultrapassar os valores máximos estabelecidos pela MTD 15-35 kg/t de RSU.

A valorização directa das escórias deve ser precedida de testes de lixiviação, após tratamento mecânico. Deve, igualmente, proceder-se à monitorização nos eluatos, pelo menos dos elementos considerados críticos pela MTD da incineração de resíduos, no que respeita a RSU. Como tal, devem ser alvo de monitorização os seguintes parâmetros: Cu, Zn, Sb, Mo, cloretos e sulfatos.

No que respeita à recuperação de materiais ferrosos das cinzas de fundo, os procedimentos adoptados devem ser optimizados de modo a evidenciar uma melhoria contínua do processo. Os materiais recuperados devem ser encaminhados através do sistema integrado de gestão do fluxo específico aplicável, de forma a ser promovida a sua reciclagem.

Quanto às cinzas e resíduos do tratamento de gases, embora após inertização com ligantes hidráulicos não apresentem características de perigosidade, por medida de precaução, deve ser adoptado, nas operações de eliminação destes resíduos, um procedimento cuidadoso do ponto de vista técnico que assegure que não há efeitos negativos para o ambiente.

As cinzas após inertização são transportadas e depositadas em célula específica no aterro de apoio.

Os materiais resultantes das operações de manutenção da Central de Incineração devem ser encaminhados, sempre que viável, para valorização mediante entrega a entidade licenciada para o efeito. Em caso alternativo devem ser depositados em aterro específico para os resíduos em causa.

As mangas dos filtros de cinzas volantes e resíduos do tratamento de gases devem ser encaminhados para operadores licenciados que providenciarão um destino ambientalmente adequado. Aquando da entrada em funcionamento dos CIRVER deverá ser equacionada pela LIPOR a possibilidade de encaminhamento das mangas dos filtros e resíduos dos tratamentos de gases para esse sistema.

5.10. Outros condicionantes

Qualquer alteração ocorrida na Central de Incineração deverá significar uma aproximação a técnicas mais avançadas de processamento dos resíduos e de controlo de emissões e de efeitos no ambiente, e nunca em caso algum um retrocesso.

Nenhuma alteração relacionada com a actividade, ou com parte dela, pode ser realizada ou iniciada sem a prévia notificação à APA, na qualidade de Entidade Coordenadora de Licenciamento (ECL).

Será efectuada com periodicidade anual uma auditoria às condições de exploração da Central. Esta auditoria será promovida pela LIPOR e realizada por entidade acreditada.

A LIPOR deve declarar situação de (potencial) emergência sempre que ocorra qualquer dos condicionalismos indicados no ponto 5 da LA. Nestas situações deverá informar as entidades competentes conforme os procedimentos estabelecidos no mesmo ponto da referida licença.

5.11. Programas de monitorização da qualidade do meio envolvente da Central de Incineração

No sentido de averiguar o impacto da actividade da Central no ambiente envolvente, deve dar-se continuidade aos programas de monitorização em curso:

- Monitorização da qualidade das águas, sedimentos e solos agrícolas;
- Monitorização da qualidade do ar (em contínuo e em descontínuo);
- Biomonitorização;
- Monitorização do ruído ambiente;
- Monitorização psicossocial;
- Monitorização da saúde pública;

Os programas de monitorização devem ser alvo de revisão periódica dos seus objectivos, com uma periodicidade mínima bianual tendo em consideração os resultados obtidos, o desenvolvimento científico dos instrumentos/procedimentos de análise disponíveis, a legislação vigente e a optimização/deteção de anomalias no funcionamento da central de incineração.

A LIPOR deverá proceder à caracterização física, química e do PCI dos resíduos admitidos na Central duas vezes por ano, em época seca e pluviosa, de acordo com a metodologia actualmente adoptada, ou com outra superveniente da lei.

6. REGISTO DE RESÍDUOS

O registo dos quantitativos, códigos LER, proveniência dos resíduos recepcionados, bem como os produzidos, deve ser efectuado no Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER) da Agência Portuguesa do Ambiente de acordo com os procedimentos legalmente estabelecidos.

7. RELATÓRIOS

A LIPOR deve proceder à entrega na APA de relatórios anuais da central, até 30 de Abril do ano seguinte ao ano a que se referem os dados, em suporte electrónico e em papel, contemplando os seguintes aspectos:

- Funcionamento e controlo da instalação;
- Qualidade do meio envolvente com a análise evolutiva e comparativa dos resultados obtidos, desde o início do programa de monitorização. Atendendo a que a maioria dos programas de monitorização exigem recolha de amostras e quantificação de poluentes, devem ser indicados, em anexo, os procedimentos utilizados na amostragem, a significância estatística dos resultados, os limites de detecção dos métodos utilizados e os valores de referência;

A LIPOR deve ainda enviar à APA os resultados da monitorização das emissões conforme os procedimentos referidos no ponto 5.6.4. desta licença.

Além dos relatórios indicados na presente Licença de Exploração, a LIPOR deve proceder ao envio à APA de toda a informação exigida na LA n.º 96/2007.

8. RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Esta Licença de Exploração é válida por um período de 5 anos, conforme dispõe o nº 4 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85/2005, de 28 de Abril.

A renovação é antecipada sempre que se verifiquem:

1 – As condições previstas no artigo 16º, atrás referido:

- Interrupção do funcionamento da instalação por um período igual ou superior a 6 meses, com a consequente caducidade das licenças de instalação e de exploração, conforme dispõe o nº 2. Neste caso, nos termos do nº 3 do mesmo artigo, as emissões das licenças dependem da nova avaliação da instalação face à legislação vigente;
- Sempre que tal se justifique, nomeadamente em virtude da entrada em vigor de novos dispositivos legais, ou de alterações substanciais da instalação, nos termos do nº 4;

2 – A renovação da LA, nas condições referidas no ponto 2 da mesma licença.

9. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Até à desactivação da Central de Incineração a LIPOR deverá fazer prova, junto da APA, da manutenção de um seguro de responsabilidade civil extracontratual, de acordo com o artigo 14º do Decreto-Lei nº 85/2005, de 28 de Abril.

10. DESACTIVAÇÃO, ENCERRAMENTO E MANUTENÇÃO APÓS ENCERRAMENTO

A desactivação da Central de Incineração, bem como a desactivação de equipamentos isolados, deve processar-se de acordo com os procedimentos estabelecidos no ponto 3.2 da LA.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Tudo o que não esteja expresso no texto da presente licença e que conste da LA nº 96/2007, é parte integrante desta Licença de Exploração pelo que a LIPOR deverá dar cumprimento às disposições aí consideradas.

INDICE

1. TIPO DE INSTALAÇÃO	1
2. CARACTERIZAÇÃO GERAL DA INSTALAÇÃO	1
3. PRINCÍPIOS GERAIS DE GESTÃO DE RESÍDUOS.....	1
4. CONDIÇÕES GERAIS A CUMPRIR.....	1
5. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DESTA LICENÇA.....	2
5.1. Resíduos admissíveis.....	2
5.2. Condições de admissão de resíduos.....	3
5.3. Condições de exploração.....	3
5.4. Emissões atmosféricas.....	4
5.4.1. Medidas preventivas.....	4
5.4.1.1. Partículas e odores.....	4
5.4.1.2. Efluentes gasosos.....	4
5.4.2. Valores limite de emissão de poluentes para a atmosfera.....	4
5.4.3. Condições de cumprimento de valores limite de emissão para a atmosfera	4
5.4.3.1. Em condições de funcionamento normal.....	4
5.5. Monitorização das emissões.....	5
5.5.1. Requisitos de ordem geral sobre equipamentos de monitorização.....	5
5.5.2. Frequência de monitorização das emissões atmosféricas.....	6
5.6. Registo, tratamento estatístico, validação e apresentação de resultados	6
5.6.1. Períodos de integração.....	6
5.6.2. Períodos de recolha de dados.....	6
5.6.3. Concentrações normalizadas.....	6
5.6.4. Comunicação de resultados à entidade competente.....	8

5.7. Efluentes líquidos.....	8
5.9. Controlo dos resíduos produzidos.....	9
5.10. Outros condicionantes.....	9
5.11. Programas de monitorização da qualidade do meio envolvente da Central de Incineração	10
6. REGISTO DE RESÍDUOS.....	10
7. RELATÓRIOS.....	10
8. RENOVAÇÃO DA LICENÇA.....	11
9. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
10. DESACTIVAÇÃO, ENCERRAMENTO E MANUTENÇÃO APÓS.....	11
ENCERRAMENTO	
11. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11

